



MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE
Gabinete do Ministro

OFÍCIO SEI Nº 1207/2025/MEMP

Brasília, 28 de maio de 2025.

Ao Senhor
Deputado Federal CARLOS VERAS.
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação nº 883/2025, de autoria do Deputado Zucco e outros.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 16100.000957/2025-24.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº121, de 28 de abril de 2025, o qual encaminha o Requerimento de Informação nº 883/2025, de autoria do Deputado Zucco (PL/RS) e outros, que requer informações acerca da doação de 49,1 milhões de reais realizada pela Pasta à Organização dos Estados Ibero-Americanos – OEI.

2. Sobre o assunto, apresento a seguir as respostas aos questionamentos mencionados no requerimento em epígrafe:

2.1 O dinheiro correspondente aos R\$ 49.092.816,00 (quarenta e nove milhões, noventa e dois mil e oitocentos e dezesseis reais) doados à Organização dos Estados Ibero-Americanos foi transferido da conta do Tesouro Nacional para qual conta bancária? Essa conta bancária é custodiada por instituição financeira sediada no Brasil ou no exterior?

O valor total de R\$ 49.092.816,00 foi transferido diretamente da conta do Tesouro Nacional para conta bancária de titularidade da OEI junto ao Banco do Brasil, instituição financeira sediada no Brasil.

2.2 Considerando que no Orçamento Fiscal da União foi identificada rubrica limitada a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) para doações à OEI, qual fonte normativa amparou a ampliação desse limite em R\$ 9.092.816,00 (nove milhões, noventa e dois mil e oitocentos e dezesseis reais)?

O valor inicialmente consignado na Lei Orçamentária Anual de 2024 (Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023) para contribuições à OEI foi de R\$ 40.000.000,00, conforme aprovado pelo Congresso Nacional. Posteriormente, a dotação orçamentária foi complementada por meio de abertura de crédito suplementar, no montante adicional de R\$ 9.092.816,00.

A ampliação observou os dispositivos legais que regulam o tema, especialmente o §8º do art. 165 da Constituição Federal, que autoriza a Lei Orçamentária a facultar ao Poder Executivo a abertura de créditos suplementares, desde que respeitados os critérios nela estabelecidos. Tal previsão foi regulamentada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023) e encontra respaldo no art. 4º da própria

LOA, que autoriza o reforço de dotações por meio de remanejamento de recursos existentes no âmbito do mesmo órgão. Nesse sentido, a diferença foi incorporada à dotação orçamentária originalmente prevista mediante ato formal de abertura de crédito suplementar, conforme previsto na legislação vigente, o que assegura plena regularidade jurídica e orçamentária à operação.

Importa ressaltar que a medida em questão respeitou integralmente os limites autorizados pelo Congresso Nacional, sem representar aumento no teto global de despesas, tampouco configurar violação à legislação aplicável às transferências voluntárias a organismos internacionais legalmente habilitados. Trata-se, portanto, de reforço técnico de crédito amparado por previsão legal expressa e devidamente incorporado à programação orçamentária da União.

2.3 As doações foram precedidas da assinatura de algum ato ou termo entre representante do Ministério e da OEI? Em caso positivo, solicita-se desde já cópia do inteiro teor?

As contribuições foram formalizadas por meio do Termo de Contribuição nº 1/2024, celebrado em 2 de abril de 2024, e pelo Termo Aditivo celebrado em 9 de dezembro de 2024, anexos.

2.4 O Ministério dispõe de mecanismo de controle finalístico quanto ao efetivo destino dado aos R\$ 49.092.816,00 (quarenta e nove milhões, noventa e dois mil e oitocentos e dezesseis reais) doados à Organização dos Estados Ibero-Americanos? Qual?

O acompanhamento é exercido de forma permanente e estruturada por servidores do Ministério com acesso pleno a sistemas de monitoramento da OEI. Além disso, são realizadas reuniões mensais de acompanhamento, com participação das equipes técnicas da OEI e do Ministério.

Ainda que a execução dos recursos se dê nos marcos institucionais próprios da OEI, em conformidade com os instrumentos internacionais que regulam sua atuação no país, o Ministério acompanha de forma próxima a implementação do programa, com atenção especial à aderência das ações aos objetivos pactuados. Esse acompanhamento considera tanto os resultados quanto o diálogo contínuo entre as equipes envolvidas, permitindo aferir o impacto das iniciativas apoiadas e sua sintonia com o interesse público. Esse arranjo institucional está alinhado às boas práticas de cooperação técnica internacional, permitindo que se conjuguem a autonomia de gestão conferida ao organismo internacional e o compromisso do Estado brasileiro com o monitoramento finalístico das políticas públicas que contam com o apoio da União.

2.5 O Ministério é capaz de comprovar se esses R\$ 49.092.816,00 (quarenta e nove milhões, noventa e dois mil e oitocentos e dezesseis reais) foram efetivamente gastos com ações de interesse de micro e pequenos empreendedores no Brasil, por meio de notas fiscais, contratos, ou qualquer outro meio de prova válido e eficaz?

A execução do Programa de Cooperação está fundamentada em instrumento jurídico próprio e se insere no marco da cooperação técnica internacional voluntária, prevista em tratados e normas internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro. Essa modalidade de cooperação, por sua própria natureza jurídica, atribui ao organismo internacional a responsabilidade pela implementação das ações, conforme suas regras institucionais. Assim, o modelo de acompanhamento adotado pelo Ministério concentra-se na dimensão finalística da execução, com foco na verificação do cumprimento dos objetivos pactuados, na qualidade dos resultados e na observância dos princípios e parâmetros que regem a aplicação dos recursos públicos. Esse acompanhamento é realizado por meio de instrumentos como a matriz de resultados, relatórios técnicos de desempenho, reuniões periódicas e validação das ações implementadas, o que garante coerência entre os recursos aplicados e as finalidades do ajuste. Portanto, os mecanismos de monitoramento e de reporte asseguram controle quanto à adequação da execução aos objetivos públicos pactuados, respeitada a natureza jurídica própria dos ajustes firmados com organismos internacionais.

2.6 Em caso negativo, a relação doador/donatário estabelecida entre a Pasta e a OEI é baseada exclusivamente na boa-fé?

A relação jurídica entre a OEI e o MEMP não é baseada exclusivamente na boa-fé, mas sim formalizada por instrumento jurídico específico (Termo de Contribuição) que estabelece obrigações mútuas e parâmetros objetivos de execução. Além disso, a OEI é uma organização internacional com status jurídico regulado por tratados internacionais, sujeita a normas de direito internacional público e aos compromissos pactuados com o Estado brasileiro.

2.7 A OEI tem o dever jurídico de reportar ao Ministério o emprego concreto do dinheiro recebido à título de doação?

Após a utilização dos recursos transferidos por meio deste instrumento, o Escritório da OEI no Brasil apresentará ao MEMP o relatório dos resultados alcançados.

Por fim, este Ministério reitera seu compromisso com a transparência, a legalidade e a boa gestão dos recursos públicos e está à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos e colaborar com o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Anexos:

Termo de Contribuição nº 1/2024 (51005328)

Termo Aditivo (51005435)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES

Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Luiz França Gomes, Ministro(a) de Estado**, em 28/05/2025, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51049221** e o código CRC **85C738D9**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa

CEP 70053-900 - Brasília/DF

(61) 2027-7590 - e-mail: assad@memp.gov.br



MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

TERMO DE CONTRIBUIÇÃO

Concessão de contribuição específica com vistas à promoção do fortalecimento do empreendedorismo, da microempresa e da empresa de pequeno porte no contexto Ibero-americano.

A **ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA**, doravante denominada **OEI**, pessoa jurídica de direito público externo constituída sob a forma de organização internacional de natureza intergovernamental, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.262.080/0001-30, sediada em Madrid, Reino de Espanha, com escritório regional no SHS, Quadra 06, conjunto A, Complexo Brasil 21, bloco C, sala 919, Brasília/Distrito Federal, neste ato representada pelo seu Diretor e Chefe de Representação no Brasil, **LEONARDO OSVALDO BARCHINI ROSA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 689.000.821-91 e o **MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, entidade de direito público, ora denominado **MEMP**, inscrito no CNPJ sob o nº 52.224.046/0001-98, com sede na Esplanada dos Ministérios, bloco F, Brasília/DF, neste ato representado por **MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES**, Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, inscrito no CPF sob o nº 047.510.688-14, em conjunto denominados **PARTES**.

- Considerando que a **OEI** é um organismo internacional, de natureza intergovernamental e de cooperação, que tem como propósito fundamental o desenvolvimento e o intercâmbio educativo, científico, tecnológico e cultural de seus países-membros, com o objetivo de contribuir e elevar o nível cultural de seus habitantes como pessoas, formá-los integralmente para a vida produtiva e para as tarefas requeridas pelo desenvolvimento integral, e fortalecer os sentimentos de paz, democracia e justiça social;
- Considerando que o **MEMP** é o órgão do Poder Executivo Federal criado pela Medida Provisória nº 1.187, de 13 de setembro de 2023, convertida na Lei nº 14.816, de 16 de janeiro de 2024, que altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.
- Considerando que contribuições voluntárias representam atos de liberalidade no âmbito da cooperação técnica internacional, de natureza episódica e unilateral, reconhecido em diversos acordos e tratados internacionais internalizados no ordenamento jurídico brasileiro, como art. 3, d, do Acordo de Sede (Decreto 5.128/2004), cumulado com o artigo XVIII, Ata de Registro dos

Estatutos da OEI (Decreto nº 7.503/2011), bem como o art. 12, XVII e XV, da LDO de 2023 (Lei federal 14.436/2022), o que possibilita que a OEI promova ações e projetos alinhados às atribuições ministeriais, possibilitando o intercâmbio de experiências e o desenvolvimento de iniciativas regionais na área de empreendedorismo, facilitando o acesso a tecnologias e conhecimentos no cenário internacional.

ACORDAM O SEGUINTE:

DO OBJETO

Art. 1º. Este instrumento tem por objeto a concessão de contribuição específica com vistas à realização de atividades de promoção e fortalecimento do empreendedorismo, da microempresa e da empresa de pequeno porte no contexto Ibero-americano, com o objetivo de impulsionar ações e programas voltados para o desenvolvimento científico e do empreendedorismo nessa região.

Art. 2º. Os objetivos específicos são:

- I. Fortalecer as MPEs brasileiras e da região ibero-americana por intermédio de pesquisas, capacitações e eventos que destacam seu papel crucial no desenvolvimento econômico e social da região.
- II. Conduzir pesquisas científicas, avaliações e desenvolvimento de ações de comunicação para acelerar o crescimento e a competitividade das MPEs brasileiras, em sintonia com as necessidades e realidades da região ibero-americana.
- III. Promover o desenvolvimento sustentável das MPEs brasileiras, com foco na conscientização para fortalecer o empreendedorismo feminino e enfrentar desafios climáticos.
- IV. Desenvolver ações conjuntas no sentido de estabelecer convergências e relações entre a estrutura programática do MEMP e a implementação das ações prioritárias previstas no Programa Orçamento da OEI 2024-2026.

Art. 3º. O desenvolvimento das ações de cooperação prevê um conjunto de atividades Brasil e na Iberoamérica de interesse institucional da OEI e do MEMP, detalhado conforme Programa de Contribuição (anexo único), parte integrante deste Termo, observadas as normas e procedimentos internos da OEI, nos termos do artigo XVIII, do Convênio de Santo Domingo – Ata de Registro dos Estatutos da OEI (Decreto nº 7.503, de 2011).

Art. 4º. A OEI poderá realizar outras ações complementares, além daquelas previstas no Programa de Contribuição, com a anuência e a participação do MEMP.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Art. 5º. Cabe à OEI:

- I. Implementar as ações e realizar as entregas previstas no Programa;

- II. Realizar a supervisão, acompanhamento e avaliação dos trabalhos executados no Programa;
- III. Colaborar com especialistas de seu quadro regular, segundo as suas disponibilidades, e contratar consultores e serviços, a fim de cumprir com o proposto no Programa, levando em conta a adequação de sua especialidade com as atividades e os recursos definidos;
- IV. Elaborar eventuais revisões do Programa de Cooperação e alterações orçamentárias/financeiras, sempre que sejam necessárias;
- V. Implementar as atividades previstas no Programa de Cooperação, seguindo as regras financeiras, normas e práticas, previstas em seus manuais e regulamentos;
- VI. Após a utilização dos recursos transferidos por meio deste instrumento, o Escritório da OEI no Brasil apresentará ao MEMP o relatório dos resultados alcançados.

Art. 6º. Cabe ao **MEMP**, além das ações que expressamente lhe forem cometidas pelo Programa (anexo único), providenciar o repasse dos recursos orçamentários.

Art. 7º. As partes deverão atuar conforme os princípios de boa-fé objetiva, transparência e integridade e, por conseguinte, devem colaborar reciprocamente para que uma possibilite e facilite, nos limites que razoavelmente se inferem de suas próprias obrigações, o cumprimento das obrigações cometidas à outra, inclusive mediante integração de recursos humanos e materiais, troca de informações e divulgação de resultados.

Art. 8º. A tolerância de uma parte ante o descumprimento de qualquer obrigação cometida à outra não configura novação ou renúncia.

Art. 9º. A gestão administrativo-financeira da execução do Programa obedecerá às normas e procedimentos internos da OEI.

DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 10. Os valores relativos à contribuição devem ser aplicados na realização de atividades de cooperação entre o MEMP e a OEI no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), e será financiado pelo MEMP, mediante transferência de recursos para a OEI.

§1º. As transferências de recursos devidas pelo MEMP realizar-se-ão mediante depósito bancário em moeda brasileira (BRL), lançado a crédito em conta corrente a ser indicada pela OEI.

§2º. A contribuição financeira devida pelo MEMP, uma vez transferida à OEI será por esta gerida segundo suas próprias regras, normas e procedimentos financeiros.

§3º. O MEMP poderá, caso necessário, observada a conveniência e oportunidade e a disponibilidade orçamentária, acrescentar recursos financeiros ao "aporte" nos próximos exercícios financeiros.

Art. 11. Os recursos financeiros devidos pelo MEMP também suportarão os custos indiretos de implementação do Programa pela OEI, no percentual de 8% (oito por cento) da contribuição financeira repassada, no valor total de R\$ 3.200.000,00

(três milhões e duzentos mil reais).

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Art. 12. O presente ajuste vigorará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de assinatura deste instrumento.

DA ALTERAÇÃO

Art. 13. O presente ajuste, assim como o Programa que o integra (anexo único), podem ser alterados pelas partes, inclusive mediante prorrogação ou redução do prazo de sua vigência ou execução, por iniciativa conjunta, ou por solicitação de uma dirigida à outra, com justificativa, em qualquer caso, que aponte as causas da alteração.

DA DIVULGAÇÃO

Art. 14. As partes poderão divulgar em suas páginas da internet, suas redes sociais ou em publicações impressas, em rádio, televisão ou sites virtuais de terceiros, as informações geradas no âmbito deste instrumento, bem como do desenvolvimento, realizações e andamento do Programa.

Parágrafo único. Em toda e qualquer publicação ou material de divulgação, inclusive cartazes, placas e outros elementos visuais confeccionados, empregados na execução e/ou divulgação do Programa, devem constar os nomes, marcas, logotipos ou outros símbolos de identidade visual de ambas as partes, com o mesmo tamanho e em iguais condições de visibilidade.

DOS DIREITOS AUTORAIS E DE PROPRIEDADE

Art. 15. A propriedade dos bens imóveis e móveis adquiridos ou produzidos pela execução do programa será atribuída à OEI.

Parágrafo único. A titularidade dos direitos patrimoniais de autor sobre as obras intelectuais produzidas pela execução do Programa será atribuída à OEI, mediante instrumento específico ajustado com o titular originário de tais direitos, de modo a que, conforme necessário para a consecução de seus objetivos, sejam asseguradas reprodução parcial ou integral, edição, adaptação, arranjo ou qualquer outra transformação, tradução, inclusão em fonograma ou produção audiovisual, distribuição e utilização direta ou indireta por qualquer meio, em território nacional e estrangeiro.

DA PUBLICIDADE, DO SIGILO E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 16. As informações produzidas na execução do projeto, ou a ela relativas, são públicas, assim como os documentos que eventualmente as contenham, salvo aquelas atinentes ao interesse próprio de uma parte e que vierem a ser por esta, e com advertência de sigilo, compartilhadas com a outra, que, assim, deverá se abster de revelar ou utilizar, para finalidade não autorizada, o dado assim classificado como sigiloso.

Art. 17. A transferência de dados pessoais de uma parte a outra só será permitida nos termos e condições estabelecidas pela legislação brasileira, em especial pela

LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei federal 13.709, de 14 de agosto de 2018).

§1º. Os tratamentos de dados de caráter pessoal deverão respeitar, em sua integralidade, a legislação brasileira e subsidiariamente, no que couber, o Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção de dados das pessoas físicas e a Lei Orgânica 3/2018, de 5 de dezembro de 2018, de Proteção de Dados Pessoais e Garantia de Direitos Digitais.

§2º. Os dados pessoais a que a OEI possa ter acesso em decorrência deste Termo serão tratados com a finalidade de garantir a sua execução.

§3º. A OEI conservará os dados enquanto tenha lugar a relação de cooperação entre as partes, conservando-se bloqueados os dados posteriormente pelo tempo mínimo exigido pela legislação brasileira vigente, para apuração de possíveis responsabilidades derivadas do tratamento.

§4º. As partes poderão exercer seus direitos de acesso, retificação, cancelamento, oposição, portabilidade e limitação do tratamento os dados, dirigindo-se à OEI na rua Bravo Murilo, nº 38, 28015, Madrid, ou proteccion.datos@oei.int, acompanhado da cópia de identidade.

§5º. Em qualquer situação, fica garantido o direito de apresentar reclamação ante à *Agencia Española de Protección de Datos* (AEPD).

DA SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS

Art. 18. As controvérsias relativas ao presente ajuste e à sua execução serão resolvidas pelas partes mediante composição amigável.

DAS IMUNIDADES, ISENÇÕES E PRIVILÉGIOS

Art. 19. Nada estabelecido neste ajuste pode ou deve ser interpretado como uma renúncia expressa ou tácita aos privilégios, isenções e imunidades que, especialmente pelo Acordo de Sede firmado com o Governo da República Federativa do Brasil (Decreto federal 5.128, de 6 de julho de 2004), o Direito Internacional Público outorga à OEI e aos seus diretores, representantes, membros do quadro de pessoal ou especialistas.

ÉTICA NOS NEGÓCIOS E COMPLIANCE

Art. 20. As Partes comprometem-se a trabalhar constantemente para estarem na vanguarda da conformidade regulatória e ética, considerando intolerável e expressando formalmente sua condenação a qualquer ilegalidade ou comportamento que possa ser rotulado como não socialmente responsável ou antiético.

§1º. As Partes comprometem-se a cumprir todas as leis e regulamentos aplicáveis, incluindo aqueles relacionados à anticorrupção, declarando também seu compromisso de agir sempre de forma ética e profissional, e comprometendo-se a não se envolver em qualquer prática que, de qualquer forma, resulte ou possa resultar em uma violação das leis ou regulamentos relacionados à corrupção em qualquer país cuja legislação seja aplicável ao presente Termo.

§2º. O MEMP notificará qualquer violação do Código de Ética Profissional ou qualquer

comportamento inadequado por parte dos administradores, diretores, gerentes, funcionários e colaboradores da OEI, podendo utilizar para estes fins nosso canal ético disponível por meio do seguinte link: <https://canaletico.es/es/oei> (que garante a confidencialidade e permite o anonimato, caso o informante assim o deseje) e deverá colaborar com o desenvolvimento de qualquer atividade de investigação das condutas objeto de denúncia.

Art. 21. A OEI possui seu próprio Código de Ética Profissional, publicado em seu site, que é parte essencial da cultura corporativa de compliance e reflexo fiel de seu compromisso contínuo com a autorregulação, a ética, a integridade e a transparência.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Nenhuma das partes pode assumir obrigações ou compromissos em nome ou por conta da outra, salvo se expressamente autorizado.

§1º. Nenhuma das partes será responsável pelos atos dos administradores, prepostos ou empregados da outra.

§2º. Os empregados de uma das partes, ou aqueles que lhe prestem serviço, não estabelecem, com a outra, relação trabalhista ou de qualquer outra natureza jurídica, de modo que nenhuma das partes é responsável pelos compromissos que a outra tenha assumido com tais terceiros.

Art. 23. Não se aplicam as normas que regulam as parcerias entre o governo brasileiro e organizações da sociedade civil ou organizações sociais, nem tampouco as normas do Decreto 5.151/2004, que regula a atuação de organismos internacionais exclusivamente no âmbito de atos complementares de cooperação técnica.

Art. 24. O instrumento ora pactuado não envolve qualquer relação de natureza comercial, de modo que não são aplicáveis as normas brasileiras de licitações e contratos.

Art. 25. As partes que firmarão este acordo poderão exercer seus direitos de acesso, retificação, cancelamento, oposição, portabilidade e limitação do tratamento os dados, dirigindo-se à OEI na Rua Bravo Murilo, nº 38, 28015, Madrid, ou proteccion.datos@oei.int ou ao MEMP na Esplanada dos Ministérios Bloco J - CEP: 70053-900 , acompanhado da cópia de identidade.

Art. 26. Em qualquer situação, fica garantido o direito de apresentar reclamações a Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) ou a Autoridad Nacional de Protección de Datos. (ANPD).

Assim, as partes, por estarem de acordo, assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias, obrigando a si e a seus sucessores.

Brasília, 02 de abril de 2024

Márcio Luiz França Gomes

Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa
e da Empresa de Pequeno Porte

Leonardo Osvaldo Barchini Rosa

Diretor e Chefe de Representação
Escritório Regional da OEI no Brasil



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Osvaldo Barchini Rosa, Usuário Externo**, em 02/04/2024, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Luiz França Gomes, Ministro(a) de Estado**, em 03/04/2024, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41137248** e o código CRC **1E7362E3**.

Referência: Processo nº 16100.100239/2023-95.

SEI nº 41137248



TERMO ADITIVO

PROCESSO SEI N.º 16100.100239/2023-95

2º ADITIVO AO TERMO DE CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA – 2/4/2024

Concessão de contribuição específica com vistas à promoção do fortalecimento do empreendedorismo, da microempresa e da empresa de pequeno porte no contexto Ibero-americano.

Considerando a necessidade de alteração nas condições previamente acordadas no Termo de Contribuição Voluntária assinado em 2 de abril de 2024, as partes resolvem firmar este Aditivo para ajustar os termos conforme abaixo.

Art. 1º - Fica alterado o Art. 10 do Termo de Contribuição Voluntária assinado em 2 de abril de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Os valores relativos à contribuição devem ser aplicados na realização de atividades de cooperação entre o MEMP e a OEI no valor de R\$ 49.092.816,00 (quarenta e nove milhões, noventa e dois mil e oitocentos e dezesseis reais), e será financiado pelo MEMP, mediante transferência de recursos para a OEI".

Art. 2º - Permanecem inalteradas todas as demais condições estabelecidas no Termo de Contribuição assinado em 2 de abril de 2024, que não foram objeto de modificação por este Aditivo.

Art. 3º - Este aditivo entra em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos imediatos sobre as partes.

Brasília/DF, na data da última assinatura eletrônica.

Márcio Luiz França Gomes

Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa, e da Empresa de Pequeno Porte

Rodrigo Rossi

Diretor e Chefe de Representação
Escritório Regional da OEI no Brasil



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Oliveira Santos Rossi, Usuário Externo**, em 07/12/2024, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Luiz França Gomes, Ministro(a) de Estado**, em 09/12/2024, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46900432** e o código CRC **45F4A545**.

Referência: Processo nº 16100.100239/2023-95.

SEI nº 46900432